

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.23.006762-1
Infrator: BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em reclamação consumerista junto ao Setor de Atendimento do Procon-MG, através da qual se relata que a reclamada teria vinculado a aquisição de alimentos no evento denominado “festinha nada santa” à aquisição de um cartão no valor de R\$5,00 (cinco reais), com a garantia de reembolso do valor pago ao final do evento, o que, entretanto, não ocorreu.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls.39/43 e juntou os documentos de fls.44/54.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se concedeu prazo para a defesa analisar os referidos Termos (fls.60/69).

Transcorrido o prazo sem apresentação de alegações finais (fls.75).

Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39,

2

inciso I, do CDC e artigo 12, inciso I e VI, do Decreto nº 2.181/97¹ - “venda casada” e “vantagem manifestamente excessiva), consistente em condicionar a venda de alimentos à compra de um cartão, com a promessa de reembolso do valor pago, o qual, entretanto, não se realizou ao final do evento.

Em sede defensiva, aduz a reclamada ter divulgado amplamente que para consumir os alimentos no evento “Festinha nada santa” era necessário a aquisição do cartão eletrônico. Que, entretanto, o consumidor tinha a opção de solicitar aos diversos atendentes dos caixas móvel a restituição da quantia paga pelo cartão de consumo.

Com efeito, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível ou imponível a contratação de uns ou outros, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”². (grifos acrescentados)

1 Art. 12. São consideradas práticas infrativas: I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

2 FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Importante a ressalva supra, justamente porque o fornecedor, em sua defesa administrativa, afirma não ter incorrido em nenhuma prática infrativa, haja vista que a aquisição do cartão pelo consumidor se tratava apenas de um empréstimo, podendo este reaver o valor pago, ao final do evento.

Todavia, restou apurado nos autos que a infratora, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utiliza de artificio expediente, consistente na utilização de “cartão eletrônico para consumo de alimentos”, com a falsa promessa de devolução e estorno do valor pago, ao final dos eventos – impedindo, dessa forma, que a compra de alimentos possa ser realizado de forma avulsa e independente.

Ora, o expediente comum tisa a forma de prestação do serviço com uma abusividade, tratando o acesso a algum serviço como chamariz para a contratação de outro, e impedindo, neste caso, para valorizar os serviços de venda de alimentos ofertados pela mesma, que de qualquer outra forma seja possível a compra dos mesmos. Ao fazê-lo, a infratora se recusa a vender os alimentos a quem quer que se proponha a comprá-los, se não for através do cartão eletrônico.

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

Todavia, também a jurisprudência vem mostrando que mesmo os atos tendentes a condicionar a aquisição de um produto ou serviço, ou dificultar que isto seja feito perante outro fornecedor, caracterizam a venda casada:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM

2

CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. **A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.** 4. **Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).** 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido". (STJ, 1ª T., REsp 744602/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/2007) (grifos aditados)

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Revelou-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo fornecedor, não havia, ao final do evento, caixas disponíveis para realização de estorno dos valores pagos pelo cartão e muito menos informações precisas e claras acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados pelos consumidores.

Nesse passo, dispõe também o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/90, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

Aliás, tal conduta somente revela que o fornecedor realmente adotou conduta dificultosa para que os consumidores pudessem realizar a devolução do cartão, afrontando diretamente os princípios da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e ao fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao condicionar a compra de alimentos sem eu evento à aquisição de um cartão e, posteriormente, desconsiderar os pedidos de reembolso formulados pelos consumidores, impondo embaraços e dificuldades, com o único intuito de obrigá-los a manter uma relação contratual indesejada.

Com efeito, dispõe, ainda, o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em cobrar taxa para emissão de um cartão eletrônico no evento denominado “festinha nada santa” para aquisição de alimentos, bem como não prestar informações claras e adequadas sobre a devolução do referido cartão, tornando dificultoso o processo de reembolso por parte do consumidor (artigos 6º, III, 39, I, todos do CDC e art. 12, I e VI, do Decreto nº: 2181/97).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infrator BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letras “o” e “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2022. Considerando que o fornecedor juntou aos autos o DRE às fls.54, considero, para fins de aplicação de multa o valor de **R\$10.567.845,42 (dez milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, quarenta e dois centavos)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$27.419,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais, sessenta e hum centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022). Então, o valor passa a ser de **R\$22.849,67 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais, sessenta e sete centavos)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência de duas agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$34.274,50 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais, cinquenta centavos)**, à mingua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$30.847,05 – trinta mil, oitocentos e quarenta e sete reais, cinco centavos**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ n.º: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º: 57/22 e art. 49, do Decreto n.º 2.181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$34.274,50 (trinta e quatro mil,**

duzentos e setenta e quatro reais, cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator			
Processo	0024.23.006762-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 10.567.845,42
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 880.653,79
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 27.419,61
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.709,81
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 41.129,42
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.587.688,27